

Revisional – Autos 57.349/2010

Autora: Luciana Soares da Silva.

Réu: Banco Panamericano S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luciana Soares da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face do **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)-TAC e TEC; c)-comissão de permanência c/c outros encargos, além de ter previsto, contratualmente, a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais. Diante disso, requereu a revisão do contrato, com a devolução dos valores cobrados indevidamente, além da declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Citado (fls.50), o réu deixou correr em branco o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls.50 vº, vindo a apresentá-la, posteriormente, às fls.56/74.

Réplica às fls. 87/108.

Instadas a especificar provas (fls.109), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls.110), enquanto o réu manteve-se inerte (fls.110 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, bem como porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 110/110 vº).

2 – Intempestividade da Contestação

Do cotejo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos (fls. 48 vº – 01/03/2011) em relação à data de oferta de contestação (fls. 56/74 – 13/05/2011), conclui-se pela **intempestividade** desta, eis que após o quinquídio legal (CPC, art. 297). Incide, portanto, revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo exame judicial quanto às matérias de direito.

A par disso, ante a intempestividade, não conheço as questões alegadas na peça de fls. 56/74, sobretudo porque ausentes, no caso, matérias de ordem pública.

3 – Incidência do CDC

A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

4 – Capitalização de Juros

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “juros dos juros”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

Mesmo antes do CC/02, a jurisprudência, seguindo orientação firmada pela Súmula 596, do STJ, excluía a incidência da Lei de Usura nos contratos bancários.

Mais adiante, a jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. Isto porque, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indícios em desfavor do réu, observa-se que a taxa mensal de juros foi fixada em “1,58156%” ao passo que a taxa anual corresponde a “21,03603%” (fls. 28), o que, mediante simples cálculo aritmético denuncia a prática da operação “juros sobre juros”, o que, como já visto, é defeso.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

5 – Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)

Em relação à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC) e “tarifa de emissão de carnê” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 28 – no item “Dados da Operação” e cláusulas “2.2” e “17”).

Sucedem, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade das cláusulas e cobranças respectivas e, por conseguinte, a exclusão destas do débito, observados os reflexos daí decorrentes, inclusive fiscais.

6 - Comissão de Permanência

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,¹ a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde

¹ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.²

No caso, verifica-se no contrato a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios (cl. 15 – fls.29),

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

7 – Honorários Advocatícios – Cobrança Extrajudicial

Com efeito, a estipulação contratual de obrigação do devedor de ressarcir presumidos custos decorrentes da cobrança do débito é abusiva, diante do determinado pelo art. 51, inc. XII, do Código de Defesa do Consumidor³.

No caso, mencionada cobrança foi prevista expressamente na cláusula 15, item “d” do contrato (fls. 29), impondo-se, pois, a declaração de nulidade de tal cláusula, haja vista, conforme já mencionado, a incidência do CDC em contratos bancários.

Nesse sentido, veja o seguinte julgado: TJPR - 17ª C.Cível - AC 0584350-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009.

8 – Repetição de Indébito

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

² AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor".

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto **julgo procedentes os pedidos** deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, da TAC e TEC e da comissão de permanência, nos termos dos itens “4”, “5” e “6”, da fundamentação, em consequência, declaro nula as cláusulas “2.2” e “17”. Declaro, nula, ainda, o item “d”, da cláusula “15”, nos termos do item “7”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito